



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 12/2026:**

Aprova o Regulamento das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais e revoga o Decreto n.º 75/99, de 12 de Outubro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 12/2026**

**de 13 de Abril**

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento específico aplicável à criação, implantação e funcionamento de Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, bem como o registo e autorização de projectos de investimento elegíveis ao referido regime, considerando o seu impacto no processo de diversificação e transformação estrutural da economia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

**(Aprovação do modelo de Certificado de Investimento)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Economia aprovar os modelos de Certificado de Investimento do operador e de empresa de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial, bem como os demais instrumentos normativos previstos no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 3

**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto n.º 75/99, de 12 de Outubro, que regula as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais e toda a legislação vigente que contrarie o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 4

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

## Regulamento das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à criação, implantação e funcionamento das Zonas Económicas Especiais (ZEE) e Zonas Francas Industriais (ZFI), bem como aos operadores e empresas nelas estabelecidas.

ARTIGO 2

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se às ZEE e ZFI implantadas e a implantar no território nacional, bem como aos operadores e empresas nelas estabelecidas.

2. Sempre que se justificar e, por interesse do Estado, podem ser criadas, no território nacional, Zonas Económicas Especiais Temáticas nos diversos sectores de actividades económicas, cujo funcionamento aplica-se o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 3

**(Definições)**

A definição dos termos usados no presente Regulamento consta do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

## ARTIGO 4

**(Objectivos de ZEE e ZFI)**

1. As ZEE e ZFI têm como objectivo geral promover áreas geográficas com investimentos estratégicos, através da disponibilização aos operadores e empresas nelas estabelecidas de condições infraestruturais, legais, institucionais, sociais e de mercado que ofereçam um contexto potenciador da sua actividade económica.

2. As ZEE e ZFI visam especificamente, entre outras:

- a) promover o crescimento económico;
- b) diversificar a economia local e nacional;
- c) desenvolver aglomerados empresariais e potenciar cadeias de valor;
- d) criar empregos qualificados para trabalhadores nacionais e oportunidades de valorização profissional;
- e) promover o desenvolvimento tecnológico e inovação;
- f) incrementar e diversificar as exportações e maximizar as oportunidades de acesso aos mercados preferenciais;
- g) contribuir para a industrialização do país e melhorar a competitividade industrial;
- h) proporcionar melhores oportunidades para o desenvolvimento das regiões mais carenciadas do país;
- i) aumentar a capacidade produtiva nacional com base na incorporação de matéria-prima local e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no país;
- j) incentivar o sector privado a participar no desenvolvimento, na exploração e na manutenção das ZEE e ZFI incluindo o desenvolvimento de infra-estruturas;
- k) proteger e acrescentar valor aos recursos naturais;
- l) fomento e atracção de investimentos. e

## CAPÍTULO II

**Actividades Elegíveis nas ZEE e ZFI**

## SECÇÃO I

**Zona Económica Especial**

## ARTIGO 5

**(Actividades elegíveis nas ZEE)**

1. Podem ser autorizadas nas ZEE todas as actividades económicas, excepto aquelas que pela sua natureza não são permitidas por lei.

2. Não são elegíveis a este regime as actividades a realizar nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais, excepto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos.

3. Fica vedado o estabelecimento nas ZEE de quaisquer empreendimentos destinados ao fabrico, montagem ou qualquer forma de processamento de armas, munições, artigos de pirotécnica e explosivos e outros artigos correlacionados.

4. As actividades de prestação de serviços somente poderão ser autorizadas quando sejam conexas às actividades produtivas instaladas nas ZEE.

## ARTIGO 6

**(Delimitação da ZEE)**

A área declarada como ZEE deve ser delimitada de forma a facilitar o controlo das operações de entrada e saída de mercadorias, bem como o processo de fiscalização aduaneira e fiscal.

## SECÇÃO II

## Zona Franca Industrial

## ARTIGO 7

**(Actividades elegíveis nas ZFI)**

1. São elegíveis ao regime de ZFI as actividades industriais, desde que, pelo menos, 70% (setenta por cento) do volume da sua produção anual seja destinada à exportação.

2. Não são elegíveis ao regime de ZFI as actividades a realizar nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais, excepto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos.

3. Fica proibido o estabelecimento nas ZFI de empreendimentos vocacionados ao fabrico, montagem ou qualquer forma de processamento de armas, munições, artigos de pirotécnica e explosivos e outros artigos correlacionados.

## ARTIGO 8

**(Delimitação e vedação da ZFI)**

A área declarada como ZFI deve ser delimitada e vedada de forma a facilitar o controlo das operações de entrada e saída de mercadorias, bem como o processo de fiscalização aduaneira e fiscal.

## SUBSECÇÃO I

## Zona Franca Industrial Isolada

## ARTIGO 9

**(Critérios de elegibilidade)**

1. São elegíveis ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, projectos de investimento considerados estratégicos para a economia nacional com impacto estruturante na promoção do desenvolvimento industrial e potencial para criação de cadeias de valor (aglomerado industriais) no respectivo sector.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os projectos elegíveis ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) realização de investimento mínimo no valor equivalente a 3.250.000.000,00 Mt (três mil e duzentos e cinquenta milhões de meticais).
- b) geração de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) empregos directos para trabalhadores nacionais;
- c) ter potencial para induzir a criação de um aglomerado industrial e desenvolvimento da cadeia de valor.

## ARTIGO 10

**(Actividades industriais elegíveis)**

1. São elegíveis ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, projectos de investimento nas seguintes actividades:

- a) alimentar e agro-indústria;
- b) têxtil, de confecções e calçado;
- c) química, plásticos e borracha;
- d) farmacêutica;
- e) metalurgia e produtos metálicos;
- f) montagem de veículos automóveis e seus componentes;
- g) montagem de equipamentos eléctricos e electrónicos (computadores, *tablets*); e
- h) biotecnologia.

2. Os projectos de investimento beneficiários do estatuto de Zona Franca Industrial Isolada observam os demais requisitos e normas aduaneiras e fiscais aplicáveis ao funcionamento de Zona Franca Industrial incluindo a delimitação da área para o controlo de entrada e saída de mercadorias.

### CAPÍTULO III

#### Criação, Gestão e Funcionamento

##### SECÇÃO I

##### Criação e Extinção

##### ARTIGO 11

#### (Competência de criação de ZEE e ZFI)

1. Compete ao Conselho de Ministros a criação de ZEE e ZFI, sob proposta do Ministro que superintende a área da Economia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A proposta de criação de ZEE e ZFI pode ser de iniciativa de entidade pública ou privada, cabendo ao Ministro que superintende a área da Economia a submissão à decisão do Conselho de Ministros, concluído o processo de harmonização interinstitucional, nos termos do disposto no artigo 14 do presente Regulamento.

3. A regulação e supervisão do funcionamento das ZEE e ZFI compete a entidade pública a ser criada pelo Conselho de Ministros.

##### ARTIGO 12

#### (Requisitos de criação de ZEE e ZFI)

1. As ZEE e ZFI podem ser criadas em qualquer parte do território nacional, de acordo com as prioridades e critérios definidos nos termos do presente Regulamento, devendo contribuir para estabelecimento de aglomerados industriais e de cadeias produtivas com potencial para adição de valor à matéria-prima nacional.

2. A proposta de criação de ZEE e ZFI é submetida à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, mediante estudo de viabilidade económico-financeira, em seis (6) exemplares no formato físico e um exemplar no formato digital, devendo conter, necessariamente, a seguinte informação:

- a) identificação dos investidores proponentes;
- b) valor de investimento, formas de sua realização e cronograma;
- c) plano de negócios incluindo uma projecção para 10 a 15 anos;
- d) experiência técnica relevante;
- e) delimitação geográfica da área da sua implantação, incluindo as respectivas coordenadas geográficas;
- f) proposta de plano de ordenamento territorial da área e uso da terra;
- g) projectos e sectores de actividades económicas a serem desenvolvidas;
- h) modelo de gestão da ZEE e ZFI e mecanismos de supervisão dos empreendimentos nela implantados;
- i) plano de desenvolvimento e operacionalização da ZEE e ZFI incluindo acções de *marketing* para atracção de projectos de investimento;
- j) avaliação dos impactos sócio-económicos e ambientais resultantes das actividades a desenvolver;

k) plano de contratação de mão-de-obra nacional, formação profissional e de estágios pré-profissionais; e

l) infraestruturas a estabelecer para implementação efectiva e pleno funcionamento da ZEE e ZFI.

3. A submissão da proposta de criação de ZEE ou ZFI deve ser acompanhada de declaração de compromisso dos investidores proponentes de garantia de implantação efectiva de pelo menos 10 (dez) empreendimentos económicos, durante os primeiros 5 (cinco) anos de implementação da ZEE ou ZFI, excepto tratando-se de propostas de ZEE ou ZFI de iniciativa pública.

##### ARTIGO 13

#### (Plano de Desenvolvimento de ZEE e ZFI)

A proposta do Plano de Desenvolvimento da ZEE e ZFI referida na alínea i) do artigo 12 do presente Regulamento deve conter os seguintes requisitos em sede de infraestruturas:

- a) características técnicas da rede de infraestruturas, designadamente, vias de acesso, energia, telecomunicações, circuito de TV interno de controlo e segurança (CCTV), sistema de captação, tratamento e distribuição de águas e saneamento, incluindo de combate a incêndios;
- b) edifícios de suporte administrativo da ZEE e ZFI;
- c) serviços de atendimento aos investidores; e
- d) outras infraestruturas de suporte consideradas relevantes para operacionalização efectiva da ZEE e ZFI.

##### ARTIGO 14

#### (Articulação interinstitucional)

1. No âmbito da avaliação da proposta de criação de ZEE e ZFI, a entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento assegura a necessária articulação interinstitucional junto dos organismos de tutela sectorial com vista à obtenção de pareceres sobre a proposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção da proposta do projecto.

2. Os organismos de tutela sectorial dispõem do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da recepção do pedido, para emissão do respectivo parecer solicitado pela entidade mencionada no número 1 do presente artigo.

3. A falta de pronunciamento do organismo de tutela sectorial e de outras entidades relevantes na análise da proposta de criação de ZEE e ZFI, no prazo definido no número 2 do presente artigo, equivale a parecer favorável à aprovação da proposta de criação da ZEE e ZFI.

##### ARTIGO 15

#### (Instrução do processo de aprovação)

A proposta de criação de ZEE e ZFI a submeter à decisão do Conselho de Ministros deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) fundamentação da proposta de criação da ZEE e ZFI;
- b) anteprojecto do Decreto de criação da ZEE e ZFI;
- c) tabela contendo resumo dos pareceres emitidos pelos organismos de tutela sectorial na avaliação da proposta, incluindo em matéria ambiental e de uso e aproveitamento da terra;
- d) pareceres emitidos pelos órgãos de governação descentralizada da Província onde será implantada a ZEE e ZFI;

- e) plano de desenvolvimento e operacionalização da ZEE e ZFI;
- f) plano de ordenamento territorial da área e uso da terra;
- g) comprovativo da capacidade financeira do(s) proponente(s) do projecto;
- h) declaração de compromisso mencionada no n.º 3 do artigo 12 do presente Regulamento; e
- i) outra informação que for considerada relevante para tomada de decisão.

#### ARTIGO 16

##### (Aprovação de criação da ZEE e ZFI)

1. O diploma legal que aprova a criação da ZEE e ZFI fixa, dentre outras matérias, a denominação da ZEE e ZFI e sua delimitação geográfica.

2. Sempre que a dimensão da ZEE e ZFI o justifique, devem ser estabelecidos serviços de Administração Pública essenciais na ZEE e ZFI para facilitação de iniciativas de investimento, designadamente prática de actos de constituição e registo de empresas, emissão de licenças, autorização de título do direito de uso e aproveitamento da terra, registo fiscal e serviços das alfândegas, emissão de autorização de trabalho, e outras autorizações necessárias para o pleno funcionamento das empresas que nela se estabelecerem.

#### ARTIGO 17

##### (Gestão da ZEE e ZFI)

1. As ZEE e ZFI são geridas por um operador devidamente autorizado para o efeito, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

2. O operador referido no número 1 do presente artigo pode ser uma empresa constituída por via de capitais públicos, privados ou mistos.

#### ARTIGO 18

##### (Extinção)

1. As ZEE e ZFI extinguem-se, por decisão do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

- a) incumprimento do plano de desenvolvimento e operacionalização da ZEE e ZFI bem como da declaração de compromisso;
- b) paralisação da implementação do projecto da ZEE e ZFI por um período contínuo de 12 (doze) meses sem justificação e respectiva comunicação prévia à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado;
- c) incumprimento dos deveres e obrigações especiais estipuladas para o operador da ZEE e ZFI nos termos do presente Regulamento e no certificado de investimento;
- d) se o operador estiver em processo de dissolução, liquidação ou for declarado judicialmente insolvente;
- e) comprovada evidência da inviabilidade de cumprimento e pleno alcance dos objectivos subjacentes à criação da ZEE e ZFI, incluindo casos de força maior; e
- f) razões ponderosas de interesse nacional.

2. Excepto em casos de força maior, a decisão de estabelecimento da ZEE e ZFI caduca se o desenvolvimento da mesma não tiver início no prazo de dois (2) anos a contar da decisão da sua criação.

3. Compete à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado a fiscalização do cumprimento efectivo do plano de desenvolvimento da ZEE e ZFI, bem como das obrigações especiais estipuladas para o operador no âmbito da operacionalização da ZEE e ZFI.

4. Com a extinção e caducidade da ZEE e ZFI cessam os termos e condições especiais outorgados para o efeito, nomeadamente o quadro de incentivos fiscais, regimes cambial e laboral especiais que lhe são inerentes, sendo aplicável aos empreendimentos nelas estabelecidos o regime geral em vigor no país para cada matéria específica.

#### SECÇÃO II

##### Direitos e Obrigações do Operador

#### ARTIGO 19

##### (Direitos do Operador de ZEE e ZFI)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei do Investimento Privado e respectivo Regulamento, constituem em especial direitos do Operador da ZEE e ZFI:

- a) a protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito do empreendimento autorizado;
- b) a liberdade de administrar e gerir a ZEE ou ZFI, sem interferência pública com excepção dos casos especialmente previstos na lei;
- c) construir e gerir as infraestruturas necessárias para desenvolvimento da ZEE e ZFI, bem assim, arrendar e definir taxas a cobrar em contrapartida dos serviços prestados a favor de empresas nela estabelecidas; e
- d) requerer alterações necessárias para expansão ou redimensionamento da ZEE e ZFI com vista o seu pleno funcionamento;

2. A alteração aos termos e condições definidos no acto da criação e subsequente operacionalização da ZEE e ZFI deve ser previamente requerida à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, para efeitos de análise e devida autorização pela entidade decisória competente.

#### ARTIGO 20

##### (Obrigações de Operador de ZEE e ZFI)

Constituem obrigações de Operador de ZEE e ZFI, entre outras, as seguintes:

- a) identificar e promover oportunidades de negócios e investimentos para a respectiva ZEE ou ZFI;
- b) proceder a concepção, construção e gestão de infraestruturas básicas e de apoio, incluindo nas áreas de transporte, logística, comunicação, tecnologia, segurança, fornecimento de água, energia eléctrica, saneamento e tratamento de resíduos sólidos, entre outros;
- c) administrar e gerir, de forma harmoniosa, a ZEE e ZFI proporcionando condições para o pleno funcionamento dos empreendimentos económicos nela implantados;
- d) operacionalizar o plano de desenvolvimento da ZEE ou ZFI sob sua gestão, em estrita observância à legislação nacional vigente;

- e) assegurar a necessária articulação com os organismos de tutela sectorial e outras entidades relevantes no sector em que se insere a ZEE e ZFI;
- f) promover acções de *marketing* para atracção de projectos de investimento para a ZEE ou ZFI sob sua gestão;
- g) promover acções conducentes a boa gestão e melhores práticas para o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas nas áreas abrangidas e arredores de ZEE ou ZFI;
- h) criar condições de infraestruturas e facilidades para o funcionamento dos Serviços das Alfândegas, com vista ao controlo de entrada e saída de mercadorias de e para a respectiva ZEE ou ZFI, bem como outros serviços relevantes mencionados no número 2 do artigo 16 do presente Regulamento;
- i) conceber e gerir uma base de dados actualizada, suportada por uma aplicação informática com dados identificativos e informação relativa à actividade das empresas estabelecidas na ZEE ou ZFI; e
- j) exercer as demais actividades de acordo com os termos e condições específicos definidos para operador de ZEE e ZFI.

## ARTIGO 21

**(Natureza das licenças)**

1. O Operador de ZEE e ZFI é responsável pela obtenção de todas as autorizações e licenças estritamente necessárias para a implementação e operacionalização efectiva da ZEE e ZFI.

2. As autorizações e licenças para instalação, funcionamento e exercício de actividades nas ZEE e ZFI revestem a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto de negócios jurídicos particulares, devendo, em caso de transmissão da gestão de empreendimento, ser objecto de autorização prévia pelas entidades competentes.

3. O operador de ZEE e ZFI submete à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão do respectivo certificado de investimento, um exemplar das licenças emitidas para implantação e operacionalização efectiva de ZEE e ZFI.

## SECÇÃO III

## Acesso à Terra e Protecção do Meio Ambiente

## ARTIGO 22

**(Direito de uso e aproveitamento da terra)**

1. A concessão do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra à favor do operador e de empresas de ZEE e ZFI obedece o disposto na Lei de Terras e respectiva regulamentação, competindo à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, assegurar a necessária articulação interinstitucional para a obtenção célere do título do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra ou Licenças Especiais necessárias para a operacionalização efectiva da ZEE e ZFI.

2. O pedido de emissão do título de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, bem como de Licença Especial, deve ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contanto que estejam reunidos todos requisitos legais previstos para o efeito, nos termos da legislação sobre terras.

## ARTIGO 23

**(Plano de Ordenamento Territorial)**

1. Compete ao Operador da ZEE e ZFI a elaboração da proposta do Plano de Ordenamento Territorial e do Plano de Desenvolvimento e Uso da Terra (*Master Plan*) relativo à área de implantação da ZEE e ZFI, incluindo o seu parcelamento para alocação aos projectos de investimento que nele serão implantados com vista à operacionalização efectiva da ZEE e ZFI.

2. O processo de parcelamento e alocação de lotes de terra aos projectos de investimento de ZEE e ZFI observa os procedimentos e normas aplicáveis de acordo com a legislação de terras e outra aplicável sobre a matéria.

## ARTIGO 24

**(Protecção do meio ambiente)**

1. Os operadores e as empresas de ZEE e ZFI devem, no âmbito da implementação e gestão dos respectivos projectos, requerer licença ambiental mediante apresentação prévia do estudo de avaliação do impacto ambiental para aprovação pela entidade que superintende a área ambiental.

2. Cabe às empresas de ZEE e ZFI a tomada de medidas apropriadas para a prevenção e mitigação dos problemas ambientais, em especial dos que tiverem já sido identificados no estudo de avaliação do impacto ambiental realizado pelo operador da ZEE e ZFI, em conformidade com as normas e instruções emanadas pelas entidades de tutela sectorial competentes.

3. As actividades com níveis de poluição e contaminação susceptíveis de alterar e afectar negativamente o meio ambiente ou a saúde pública sujeitam-se às limitações impostas pela legislação ambiental e determinações emanadas das entidades de tutela sectorial competentes, assim como às normas e eventuais acordos internacionais sobre a matéria, de que a República de Moçambique seja signatário.

## SECÇÃO IV

## Inspeções Periódicas e Supervisão da ZEE e ZFI

## ARTIGO 25

**(Procedimentos)**

1. As inspeções ao funcionamento de ZEE e ZFI incluindo empresas nela estabelecidas estão sujeitas a comunicação prévia à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis relativamente à data prevista para a realização da inspecção.

2. As inspeções referidas neste artigo devem ter o devido acompanhamento de um representante da entidade mencionada no número 1 do presente artigo, e realizadas de forma a não criar perturbação ou interrupção do funcionamento dos empreendimentos objecto da acção inspectiva.

3. A entidade mencionada no número 1 do presente artigo notifica o operador de ZEE e ZFI sobre a natureza da inspecção e a respectiva data, após a recepção da comunicação da realização da inspecção, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo.

4. O disposto no presente artigo não se aplica às inspeções realizadas pela Autoridade Tributária, no contexto das suas atribuições e competências, e pela entidade responsável pela inspecção de actividades económicas, sempre que ocorra situações de iminente atentado à saúde pública.

## ARTIGO 26

**(Supervisão do funcionamento de ZEE e ZFI)**

1. Salvaguardado o disposto no número 3 do artigo 11 do presente Regulamento compete à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado garantir a supervisão do funcionamento de ZEE e ZFI, bem como das actividades económicas realizadas pelas empresas nelas estabelecidas.

2. A supervisão referida no número anterior não prejudica a inspecção aduaneira das ZEE e ZFI realizada pela Autoridade Tributária no exercício do controlo aduaneiro e pelo Banco de Moçambique, em matéria cambial, no exercício da sua qualidade de autoridade cambial, bem como da entidade que superintende a área do trabalho, serviços de migração, da entidade responsável pela inspecção de actividades económicas e demais organismos de tutela sectorial.

## CAPÍTULO IV

**Regimes Especiais**

## SECÇÃO I

## Regime Laboral

## ARTIGO 27

**(Regime laboral)**

1. São aplicáveis aos operadores e empresas de ZEE e ZFI todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, na República de Moçambique, ressalvadas as derrogações constantes do presente Regulamento e legislação específica.

2. É permitido aos operadores e empresas de ZEE e ZFI a contratação de trabalhadores estrangeiros, em conformidade com a quota definida nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 28

**(Autorização ou permissão de trabalho para estrangeiros)**

1. O número de trabalhadores estrangeiros em cada operador ou empresa de ZEE e ZFI deve corresponder até ao máximo de 15% do total de trabalhadores nacionais efectivamente contratados.

2. A contratação de trabalhadores estrangeiros que exceda a quota definida no número 1 do presente artigo obedece os procedimentos definidos no regime geral de contratação de trabalhadores estrangeiros nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.

## ARTIGO 29

**(Requisitos para contratação de trabalhadores estrangeiros)**

1. O trabalhador de nacionalidade estrangeira deve possuir as qualificações académicas ou profissionais necessárias e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente exceptuando-se sócios, administradores e mandatários.

2. Aplica-se ao operador e empresas de ZEE e ZFI os demais mecanismos e procedimentos para contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira previstos em legislação específica sobre a matéria.

## ARTIGO 30

**(Início da actividade dos trabalhadores estrangeiros)**

1. O início da actividade dos trabalhadores estrangeiros contratados pelo operador ou empresa de ZEE e ZFI, em conformidade com a quota estipulada para o efeito no presente Regulamento, verifica-se após a emissão da competente autorização de trabalho.

2. Havendo necessidade de contratar um trabalhador de nacionalidade estrangeira, o operador ou empresa da ZEE e ZFI deve garantir a transmissão de conhecimentos científicos ou técnicos profissionais, na base de um plano de formação e substituição gradual por nacionais, apresentado a partir da implementação da actividade.

## ARTIGO 31

**(Restrições à contratação de trabalhador estrangeiro)**

1. Sem prejuízo das disposições legais que concedem autorização de entrada e permanência a cidadãos estrangeiros, é vedada a sua contratação pelo operador e empresa de ZEE e ZFI quando tenha entrado no país para motivos declaradamente diferentes do visto de trabalho.

2. Exceptuam-se da regra prevista no número 1 do presente artigo, os acordos bilaterais celebrados entre o Estado moçambicano e qualquer outro Estado que com ele mantém relações diplomáticas e consulares para, em regime de reciprocidade e proporcionalidade empregar cônjuges ou filhos de agentes diplomáticos em missão em cada um dos países mesmo que tenham entrado no país com visto diferente do de trabalho.

3. O trabalhador estrangeiro, com residência temporária, não deve permanecer em território nacional finda a vigência do contrato de trabalho em virtude do qual entrou na República de Moçambique.

4. O regime constante desta secção aplica-se ao trabalho do apátrida em território moçambicano.

## ARTIGO 32

**(Formalidades para a comunicação da admissão do trabalhador estrangeiro)**

1. A comunicação deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na Província onde o cidadão estrangeiro se encontra a prestar a sua actividade, instruída com junção dos seguintes documentos:

- a) dois exemplares do formulário, de acordo com o modelo definido para o efeito nos termos da legislação aplicável, comunicando a admissão do cidadão estrangeiro;
- b) dois exemplares do contrato de trabalho;
- c) certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais e respectivo certificado de equivalência emitido pela entidade competente em relação aos obtidos no exterior, ou certificado de competências adquiridas, homologado no país de origem;
- d) certidão de quitação da empresa emitida pela entidade que superintende a área das finanças;
- e) cópia do passaporte ou documento de identificação de residência do estrangeiro;
- f) pagamento da taxa no valor correspondente a cinco salários mínimos do sector de actividade em que a entidade empregadora se insere.

2. A certidão de quitação referida na alínea *d*) do número anterior é apresentada na primeira contratação e é válida por um ano contado a partir da data da sua emissão.

3. A emissão do atestado de admissão no âmbito da quota definida no presente Regulamento depende, igualmente, da confirmação com recurso aos registos informáticos pela entidade que superintende a área do trabalho de que a empresa:

- a*) não possui dívida de contribuições com o Sistema de Segurança Social Obrigatória; e
- b*) tem quota disponível.

## SECÇÃO II

### Regime Migratório e Cambial

#### ARTIGO 33

##### (Regime migratório)

1. A entrada e permanência de cidadãos de nacionalidade estrangeira, em território nacional, contratados por operador e empresa de ZEE e ZFI rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável sobre a matéria.

2. O trabalhador estrangeiro contratado pelo operador ou empresa de ZEE e ZFI deve requerer o visto de trabalho que o habilite a exercer as actividades para as quais foi contratado, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.

3. O operador e empresa de ZEE e ZFI podem requerer a favor dos respectivos sócios e investidores a emissão do visto para actividade de investimento contanto que o projecto reúna os requisitos definidos para o efeito nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.

#### ARTIGO 34

##### (Regime cambial)

Sem prejuízo do disposto na Lei do Investimento Privado, o regime cambial aplicável ao operador e às empresas de ZEE e ZFI fica sujeito à regulamentação específica, nos termos do disposto na Lei Cambial vigente.

## SECÇÃO III

### Regime Fiscal e Aduaneiro

#### ARTIGO 35

##### (Regime fiscal e aduaneiro)

1. O operador e empresas que exercem actividades em regime de ZEE e ZFI estão sujeitos à tributação, nos termos da legislação fiscal e aduaneira aplicável.

2. É permitida a entrada para as ZEE ou ZFI de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem, desde que a sua importação não seja proibida por lei.

3. Os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis aos projectos de investimento elegíveis ao regime de ZEE e ZFI constam de legislação específica.

#### SUBSECÇÃO I

### Procedimento Fiscal e Aduaneiro

#### ARTIGO 36

##### (Tratamento e controlo aduaneiro)

1. As mercadorias que saem duma ZEE ou ZFI para o mercado interno são consideradas como se estivessem a ser importadas

para o território aduaneiro do País, sendo devido pelo operador ou empresa de ZEE ou ZFI o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições calculadas sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZEE ou ZFI.

2. As mercadorias movimentadas sob controlo aduaneiro de uma fronteira para uma ZEE ou ZFI ou expedidas de uma ZEE ou ZFI para uma fronteira, ou movimentadas entre dois territórios descontínuos de ZEE e ZFI, entre uma ZEE e uma ZFI, ou entre estas e armazéns de regime aduaneiro, são consideradas em trânsito, sendo aplicáveis às normas previstas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

3. As mercadorias que se encontram dentro do território da ZFI estão sujeitas às medidas inerentes às mercadorias em exportação.

4. A venda de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZEE, considera-se transacções comerciais entre empresas nacionais.

5. A venda de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZFI destinadas à prossecução da actividade pelo operador e empresas de ZFI consideram-se exportações.

#### ARTIGO 37

##### (Fiscalização e controlo aduaneiro das ZEE e ZFI)

1. Os Serviços das Alfândegas, no exercício da fiscalização e controlo aduaneiro da ZEE e ZFI, têm competência para:

- a*) entrar e inspeccionar qualquer estabelecimento localizado na ZEE ou ZFI;
- b*) examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à, existentes na, ou entregues a partir da ZEE ou ZFI para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e demais imposições aduaneiras; e
- c*) inspeccionar, copiar, remover, qualquer documento, registo, ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro dos estabelecimentos localizado na ZEE ou ZFI, ou com o movimento de entrada e saída de mercadorias da ZEE ou ZFI, bem como os sistemas e programas informáticos e os dados neles contidos relativos aos registos que nos termos deste Regulamento o operador ou a empresa são obrigados a manter.

2. A recolha de amostras referida na alínea *b*) do número 1 deste artigo deve ser registada pelo funcionário aduaneiro, em livro e declaração apropriados.

3. Quando os documentos referidos na alínea *c*) do número 1 forem copiados ou removidos pelos Serviços das Alfândegas, estas devem providenciar ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados.

#### ARTIGO 38

##### (Movimento a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno)

1. As mercadorias podem ser movimentadas a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno, ficando sujeitas à autorização prévia dos Serviços das Alfândegas e ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas.

2. As importações temporárias para o território aduaneiro com subsequente reentrada na ZEE ou ZFI ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) permanência das mercadorias na posse da pessoa jurídica estabelecida na ZEE ou ZFI; e
- b) prestação de garantia relativa à importação temporárias, nos termos previstos nas Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro.

3. As reimportações de mercadorias exportadas temporariamente para a ZEE ou ZFI sujeitam-se à legislação aduaneira aplicável.

#### ARTIGO 39

##### **(Importação de mercadorias para ZEE ou ZFI)**

1. As mercadorias provenientes de fora do País para a ZEE ou ZFI não estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, desde que permaneçam na ZEE ou ZFI, estando dispensadas da Inspeção Pré-embarque quando observados os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira aplicável.

2. As mercadorias transportadas de uma fronteira de entrada do território nacional para uma ZEE ou ZFI estão sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

#### ARTIGO 40

##### **(Exportação de mercadorias a partir das ZEE e ZFI)**

As mercadorias saídas de uma ZEE ou ZFI para um destino fora do País não ficam sujeitas a direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, contanto que sejam movimentadas directamente para exportação nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

#### ARTIGO 41

##### **(Importações e exportações das ZEE e ZFI)**

1. Nas importações para as ZEE, as matérias-primas, bens, mercadorias e equipamentos, entram no país através das estâncias aduaneiras, nomeadamente Portos, Aeroportos ou Fronteiras Terrestres, indo directamente para a ZEE em regime de Trânsito Aduaneiro, local onde podem ser inspeccionadas.

2. Os bens e mercadorias importados pelos operadores e empresas de ZEE e ZFI destinados às actividades económicas e por si utilizados como insumos de produção, assim como máquinas e outros equipamentos importados pelos mesmos para aplicação nas suas unidades produtivas, nos termos definidos em legislação específica, gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As operações de importação e exportação, bem como a actividade logística ou industrial de suporte realizadas nas ZEE com ligação ao mercado interno nacional são consideradas como realizadas dentro do território aduaneiro nacional.

4. As operações de importação e exportação, compra de bens e serviços realizadas nas ZEE, com origem no território aduaneiro nacional aplica-se o regime fiscal e aduaneiro geral.

#### ARTIGO 42

##### **(Vendas para o mercado local)**

1. As empresas de ZEE estão autorizadas a vender no mercado local a sua produção, observados os requisitos e procedimentos definidos para o efeito, nos termos da legislação fiscal vigente.

2. As empresas de ZFI estão autorizadas a vender no mercado local, até 30% (trinta por cento) do volume da sua produção anual, estando neste caso sujeitas ao pagamento dos impostos devidos, nos termos da legislação fiscal vigente, incluindo os direitos aduaneiros, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos, que incidam sobre o valor dos bens importados.

3. Para os casos em que determinados produtos e bens, no âmbito de acordos bilaterais ou regionais, beneficiem de taxas aduaneiras inferiores às que resultem da aplicação do disposto nos números anteriores do presente artigo, ou de isenção do pagamento de taxas aduaneiras, o referido tratamento fiscal deve ser considerado na venda para o mercado interno dos bens similares produzidos nas ZEE e ZFI.

4. Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores não devem ser considerados os critérios de origem.

#### ARTIGO 43

##### **(Venda e transferência de mercadorias e bens dentro das ZFI)**

1. No interior da ZFI as mercadorias e outros bens podem ser vendidos ou cedidos por uma empresa a favor da outra, nos termos do disposto na legislação aduaneira vigente.

2. Os bens que são objecto de benefício fiscal na importação, não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados à favor de terceiros, sem a prévia autorização dos Serviços das Alfândegas.

3. As transmissões de bens efectuada entre empresas dentro da ZFI observam o disposto na legislação fiscal em vigor.

#### ARTIGO 44

##### **(Tributação)**

O benefício de isenção ou redução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pelo operador e empresa de ZEE e ZFI não dispensa a entrega das declarações periódicas e de informação contabilística e fiscal, bem como o cumprimento das obrigações fiscais previstas na lei.

### CAPÍTULO V

#### **Tramitação de Propostas de Investimento**

##### SECÇÃO I

##### Emissão de Certificado e Autorização de Investimento

#### ARTIGO 45

##### **(Regime de investimento)**

1. Aplica-se o regime de mero registo às propostas de projecto de investimento submetidas pelo operador e empresa de ZEE e ZFI com vista o benefício das garantias e incentivos fiscais previstos na legislação de investimentos.

2. Estão igualmente sujeitos ao regime de mero registo, em conformidade com os procedimentos e prazos definidos no presente Regulamento, as propostas de projecto de investimento directo nacional e/ou estrangeiro que requeiram o estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, contanto que o valor do investimento não exceda o equivalente a 32.500.000.000,00 Mt (trinta e dois mil e quinhentos milhões de meticais).

3. Estão sujeitos ao regime de autorização os projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor superior ao equivalente a 32.500.000.000,00 Mt (trinta e dois mil e quinhentos milhões de meticais) que requeiram o estatuto de Zona Franca Industrial Isolada.

#### ARTIGO 46

##### (Instrução do pedido)

1. O pedido de mero registo é submetido à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, mediante formulário de modelo próprio devidamente preenchido e assinado pelo investidor proponente ou seu representante legal, em três (3) exemplares, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identificação do investidor proponente;
- b) cópia de certidão de registo comercial da empresa implementadora do projecto;
- c) planta topográfica ou esboço de localização do projecto na ZEE ou ZFI; e
- d) cópia do título do direito de uso e aproveitamento da terra ou do contrato de arrendamento de instalações.

2. Atendendo à natureza e especificidades do empreendimento pode ser solicitada apresentação de documentos complementares, considerados relevantes para tomada de decisão sobre a proposta de investimento submetida pelo operador ou empresa de ZEE e ZFI.

3. A apresentação de proposta de projecto de investimento elegível ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada é feita mediante estudo de viabilidade técnica e económico-financeira, em cinco (5) exemplares, incluindo suporte informático, instruída com documentos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 47

##### (Análise do pedido)

1. A análise do pedido de mero registo ocorre no prazo máximo de três (3) dias úteis contados da data da recepção da proposta do projecto.

2. Verificando-se que o pedido não se encontra devidamente instruído a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização do investimento privado notifica os proponentes do projecto para o saneamento de elementos em falta ou incompletos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3. Caso o requerente não forneça os elementos ou informação solicitada para corrigir ou completar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação prevista no número anterior, procede-se a devolução ao investidor proponente do projecto, salvo prorrogação do referido prazo por igual período a pedido do investidor ou seu representante legal.

4. A análise da proposta de projecto de investimento elegível ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada ocorre no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da recepção do pedido de aprovação do investimento.

#### ARTIGO 48

##### (Emissão de Certificado de Empresa ou Operador de ZEE e ZFI)

1. Concluída a avaliação da conformidade do pedido de mero registo é emitido o Certificado de Empresa ou Operador de ZEE e ZFI, o qual deve incluir, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação dos investidores proponentes do projecto;
- b) designação e objecto do projecto;
- c) denominação social da empresa implementadora;
- d) denominação da ZEE ou ZFI onde o projecto implementará as suas actividades;
- e) valor, forma e cronograma de realização do investimento;
- f) número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- g) regime de incentivos fiscais e garantias outorgadas ao projecto e respectivos investidores;
- h) prazo e condições do início da implementação do projecto; e
- i) outras condições específicas cuja fixação no certificado de investimento seja relevante em função da natureza do empreendimento.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, para efeitos de emissão do Certificado de Empresa ou Operador de ZEE e ZFI, o requerente deve reunir os seguintes requisitos:

- a) ter sede efectiva na área geográfica da ZEE ou ZFI;
- b) ser detentor do Número Único de Identificação Tributária (NUIT); e
- c) não ter cometido infracções de natureza fiscal e aduaneira, nos termos do disposto na legislação fiscal.

#### ARTIGO 49

##### (Indeferimento do pedido de Mero Registo)

1. O pedido de mero registo é indeferido com fundamento nas seguintes situações:

- a) instrução do pedido sem observância do disposto no artigo 48 do presente Regulamento;
- b) actividade económica ilegal ou não elegível ao regime de ZEE ou ZFI, bem como actividade cuja exploração esteja vedada ao investidor, nomeadamente em razão da sua nacionalidade; e
- c) inexactidão e falsidade da informação constante do formulário de apresentação do projecto ou documentos que instruem o pedido.

2. Os investidores cujo pedido de mero registo tiver sido indeferido podem, querendo, proceder a sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação da decisão de indeferimento recaída sobre o seu pedido.

#### ARTIGO 50

##### (Entidades decisórias e prazos)

1. A decisão sobre pedido de mero registo de projectos de investimento em regime de ZEE e ZFI é tomada pelo Director-Geral da Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, IP, no prazo máximo de dois (2) dias úteis após a recepção da proposta, concluída a avaliação da sua conformidade.

2. Ponderada a complexidade ou implicações de ordem política, económica e social, o Director-Geral da APIEX, IP, pode submeter a proposta do projecto de investimento elegível ao regime de ZEE ou ZFI à decisão do Ministro que superintende a área da Economia.

3. A decisão sobre pedido de autorização de projectos elegíveis ao estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, mencionados no número 3 do artigo 45 do presente Regulamento é tomada pelo Conselho de Ministros no prazo máximo de trinta (30) dias após a recepção da proposta de autorização do investimento.

4. O investidor ou seu representante legal é notificado da decisão que tenha recaído sobre o seu pedido de mero registo ou autorização do investimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a data da decisão.

#### ARTIGO 51

##### (Implementação, alteração e revogação de projecto)

São aplicáveis aos operadores e empresas de ZEE e ZFI as normas e procedimentos relativos à implementação, alteração e revogação de projecto de investimentos, bem como a transmissão da posição do investidor previstos no Regulamento da Lei do Investimento Privado.

#### ARTIGO 52

##### (Assistência e monitoria)

1. A entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado é responsável pela prestação de assistência institucional ao operador e empresas de ZEE e ZFI, durante a fase de implementação efectiva de empreendimentos autorizados, bem como a realização de acções de acompanhamento e verificação do cumprimento efectivo dos termos e condições de registo ou autorização do projecto e demais disposições aplicáveis, nos termos da legislação sobre investimento.

2. As acções de assistência e monitoria levadas a cabo pela entidade mencionada no número 1 do presente artigo, não prejudicam as competências específicas dos respectivos sectores de actividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de actividades em que se insere o projecto.

3. Os investidores ou seus representantes devem colaborar com os oficiais indigitados pelas entidades responsáveis pelo acompanhamento de projectos, estando sujeitos ao dever de prestação de informações e a apresentação de quaisquer documentos que forem solicitados.

## SECÇÃO II

Responsabilidade Social do Operador e Empresa de ZEE e ZFI

#### ARTIGO 53

##### (Benefícios sócio-económicos)

Em conformidade com o disposto na Lei do Investimento Privado e do presente Regulamento, as propostas de investimento apresentadas pelo operador e empresas que se estabeleçam na ZEE e ZFI, devem conter, entre outras iniciativas, as seguintes acções inseridas no âmbito da responsabilidade social dos investidores:

- a) desenvolvimento de programas de reassentamento da população a ser afectada pelo projecto em conformidade com a legislação vigente aplicável sobre a matéria;
- b) criação ou desenvolvimento de infra-estruturas nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, mercados abastecedores, entre outros, na área geográfica de intervenção do projecto;

- c) colaboração com instituições de ensino locais e educação profissional;
- d) contratação de mão-de-obra, bens e serviços locais;
- e) desenvolvimento e implementação de programas de promoção de oportunidades de negócios para micro, pequenas e médias empresas nacionais, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o projecto e as referidas empresas.

## CAPÍTULO VI

### Infracções e Regime Sancionatório

#### ARTIGO 54

##### (Infracções)

Constituem infracções administrativas, puníveis com multa e outras sanções previstas na Lei do Investimento Privado e legislação complementar, nomeadamente:

- a) o incumprimento dos termos e condições definidos no certificado ou autorização de investimento;
- b) a realização de actividades distintas das previstas no objecto do projecto, desde que estas tenham um impacto significativo no desenvolvimento do projecto e/ou impliquem a alteração da sua natureza;
- c) o incumprimento dos deveres gerais e específicos dos investidores definidos na Lei do Investimento Privado e nos termos do presente Regulamento;
- d) a utilização de fundos e recursos provenientes do exterior destinados à realização do investimento para fins diversos dos definidos no acto da aprovação do projecto;
- e) a não implementação do projecto dentro do período fixado no acto da aprovação do investimento, salvo em casos devidamente fundamentados e comprovados, nomeadamente em situação de caso fortuito ou força maior;
- f) a paralisação da implementação ou exploração efectiva do empreendimento sem comunicação prévia à entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização do investimento privado;
- g) a prestação de falsas declarações ou recusa de envio de informação solicitada pela entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização do investimento privado ou outro órgão público com competência para supervisionar, no contexto da monitoria e acompanhamento do projecto;
- h) a não transferência de mercadorias que entram no País para a respectiva ZEE ou ZFI nos prazos estabelecidos na legislação sobre a matéria;
- i) a saída de bens a partir da ZEE ou ZFI para fora do território aduaneiro nacional, sem controlo aduaneiro;
- j) a falsificação da lista nas mercadorias exportadas para países terceiros ou para o território aduaneiro, sobre a natureza, quantidade, qualidade ou valor;
- k) a prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou falseie as obrigações a que a entidade implementadora do projecto ou investidor esteja sujeito, designadamente as de carácter fiscal e cambial;
- l) a falsificação de mercadorias;

- m) a sobrefacturação dos preços de máquinas e equipamentos importados;
- n) o exercício de actividades não elegíveis ao regime de Zonas Francas Industriais, sem autorização para o efeito pela entidade competente;
- o) a falta de execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos nos termos da Lei do Trabalho e respectivo regulamento, e demais instrumentos legais aplicáveis;
- p) a instalação de serviços na ZEE ou ZFI sem a devida autorização da entidade decisória competente; e
- q) a violação das disposições previstas no presente Regulamento e outros instrumentos legais que regem investimentos privados em Moçambique.

## ARTIGO 55

**(Sanções e multas)**

1. Sem prejuízo de outras previstas em legislação específica, as infracções referidas no artigo anterior estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) a advertência escrita contra o investidor, estabelecendo um prazo para a reparação da transgressão;
- b) a perda do direito aos incentivos fiscais e outras facilidades outorgadas ao projecto por legislação específica;
- c) a revogação da autorização ou do certificado outorgado para operar na ZEE ou ZFI se a violação da lei e/ou violação das condições definidas na autorização do investimento forem reiteradas e consideradas graves; e
- d) a aplicação de multa correspondente até 1% do valor do investimento aprovado no âmbito do projecto, de acordo com a gravidade da infracção, sendo o valor elevado ao triplo em caso de reincidência, nos termos da lei;

2. A determinação da sanção é feita em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do investidor e do benefício económico decorrente da sua prática.

3. A aplicação de sanções previstas no presente artigo é antecedida de notificação e audição do investidor ou seu representante para exercício do respectivo contraditório.

## CAPÍTULO VII

**Disposições Finais e Transitórias**

## ARTIGO 56

**(Normas supletivas)**

Aplica-se o disposto no Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das ZEE e ZFI as normas e procedimentos sobre entrada e saída de mercadorias das ZEE e ZFI, bem como a transferência, o controlo e verificação aduaneira de mercadorias, e demais matérias que não são especialmente tratadas no presente Regulamento.

## ARTIGO 57

**(Comunicações e correspondência)**

A comunicação e troca de correspondência entre os investidores e a entidade que, nos termos da lei, coordena o

processo de autorização de investimento privado são vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas às partes e entidades visadas, adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais, se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa.

## ARTIGO 58

**(Reclamações)**

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos, devidamente fundamentadas, que emergirem da aplicação da Lei do Investimento Privado e do presente Regulamento, são submetidas à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado.

2. Analisados os termos da reclamação, a entidade mencionada no número 1 do presente artigo submete à entidade visada, para efeitos de apreciação e pronunciamento, a qual cabe, igualmente, propor medidas para a sua resolução, se, entretanto, se tratar de matéria que não seja de sua competência exclusiva.

3. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas à aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre matérias de investimentos preconizados na Lei do Investimento Privado.

## ARTIGO 59

**(Alteração do Regime)**

1. Os projectos de investimento aprovados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, cujas actividades sejam elegíveis ao regime de ZEE e ZFI podem requerer a sua transição do regime geral para o regime de ZEE e ZFI, mediante pedido expresso, devidamente fundamentado, dirigido à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Verificada a elegibilidade do projecto e cumprimento dos requisitos para benefício do regime de ZEE e ZFI será emitido pelo Director-Geral da Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, IP, o Certificado de Investimento a favor do operador ou empresa de ZEE e ZFI, consoante os casos.

**GLOSSÁRIO****A**

**Actividade industrial** – actividade económica prevista no Classificador de Actividade Económica vigente, envolvendo a produção de bens de consumo, bens intermédios e de investimento.

**Aglomerado industrial** – concentração de empresas de diversos sectores que se interligam entre si por possuírem características semelhantes e/ou relações empresariais ou ainda, coabitem no mesmo local, cuja colaboração as tornam mais eficientes.

**Autorização de Investimento** - documento emitido pelo Conselho de Ministros à favor de entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, que requeira o estatuto de Zona Franca Industrial Isolada, nos termos do presente Regulamento.

**C**

**Certificado de Empresa de ZEE ou ZFI** – documento emitido pela entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de

autorização do investimento privado, que habilita o seu titular a implementar e realizar numa ZEE ou ZFI, as actividades económicas para as quais tiver sido autorizado, nos termos do presente Regulamento.

**Certificado de Operador de ZEE ou ZFI** – documento emitido pela entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização do investimento privado, que habilita o seu titular a estabelecer, desenvolver e operar uma ZEE ou ZFI, nos termos do presente Regulamento.

#### D

**Declaração de Compromisso** – documento nos termos do qual o Operador da ZEE ou ZFI garante e assume a obrigação, como contrapartida da aprovação do projecto de ZEE e ZFI, de proceder a implantação efectiva, no local proposto, de pelo menos 10 (dez) empreendimentos económicos, durante os primeiros 5 (cinco) anos de implantação da ZEE ou ZFI, excepto tratando-se de propostas de ZEE ou ZFI de iniciativa pública.

#### E

**Empresa de ZEE ou ZFI** – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a qual de acordo com os termos do presente Regulamento, tenha sido concedida o Certificado de Investimento para desenvolver actividades económicas na ZEE ou ZFI.

**Exportação da ZEE ou ZFI** – saída de bens e serviços da ZEE ou da ZFI para fora do respectivo território aduaneiro.

**Exportação para ZEE ou ZFI** – saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a ZEE ou para a ZFI.

#### I

**Importação da ZEE ou ZFI** – entrada de bens e serviços no território aduaneiro do país provenientes da ZEE ou da ZFI.

**Importação para a ZEE ou ZFI** – entrada de bens e serviços na ZEE ou ZFI provenientes de fora do respectivo território aduaneiro.

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)** – imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos do Código do IRPC.

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)** – imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, nos termos do Código do IRPS.

#### O

**Operador de ZEE ou de ZFI**, abreviadamente designado por “OZEE” ou OZFI – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a qual, de acordo com as disposições do presente Regulamento, tenha sido autorizado a operar uma ZEE ou ZFI, em conformidade com as disposições da Lei do Investimento Privado e respectiva regulamentação.

**Ordenamento Territorial** – conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional, através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, meio físico e os recursos naturais, com vista, à promoção do desenvolvimento sustentável.

#### P

**Plano de ordenamento territorial** – documento estratégico, informativo e normativo, que tem como objectivo essencial a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecido com base nos princípios e nas directivas do ordenamento do território.

**Plano de desenvolvimento de Zona Económica Especial ou Zona Franca Industrial** – documento apresentado pelo Operador da ZEE ou ZFI, descrevendo o conjunto de actividades que se compromete a realizar de acordo com o respectivo cronograma, com vista à implementação e subsequente operacionalização efectiva da ZEE ou ZFI.

#### Z

**Zona Económica Especial, abreviadamente designado por “ZEE”** – tal como definido no glossário da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho - Lei do Investimento Privado.

**Zona Franca Industrial, abreviadamente designado por “ZFI”** – tal como definido no glossário da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho - Lei do Investimento Privado.

**Zona Franca Industrial Isolada** – empreendimento económico ao qual, de acordo com os termos do presente Regulamento, tenha sido autorizado a operar em regime de Zona Franca Industrial, estando localizado fora da área geográfica de uma ZFI.